

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A LACUNA ENTRE A PREVISÃO E A (IN) EFETIVIDADE

PUBLIC POLICIES TO COMBAT VIOLENCE AGAINST
WOMEN: THE GAP BETWEEN PREDICTION AND (IN)
EFFECTIVENESS

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATIR LA VIOLENCIA
CONTRA LAS MUJERES: LA BRECHA ENTRE
PREDICCIÓN Y (IN)EFICACIA

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Da irrelevância jurídica ao reconhecimento e proteção estatal dos direitos humanos da mulher; 3. A movimentação federativa para proteção da mulher em situação de violência: o arcabouço multinível de políticas públicas; 4. A (in) efetividade das políticas públicas voltadas à violência de gênero: um problema estrutural; Conclusão; Referências.

RESUMO:

A presente pesquisa objetiva averiguar se a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil esbarra na execução das correlatas políticas públicas nos três níveis federativos, visto que, a despeito da guinada nesta seara pós-1988, os índices da violência de gênero ainda são alarmantes, evidenciando a ineficiência estatal nesse campo. Partindo-se de pesquisa bibliográfica e documental, traça-se exame evolutivo e descritivo do *status* jurídico da mulher e do arcabouço de políticas públicas que lhe dá amparo internamente, a fim de

Como citar este artigo:
BRITTO, Mariana,
BARANOSKI, Maria.
"Políticas públicas
de enfrentamento
à violência contra
a mulher: a lacuna
entre a previsão e
a (in) efetividade".
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 47 2025,
p. 155-192.

Data da submissão:
05/10/2023

Data da aprovação:
30/12/2025

1. Universidade
Estadual de Ponta
Grossa – Brasil
2. Universidade
Estadual de Ponta
Grossa – Brasil

submeter a hipótese proposta a testagem acadêmica. Os resultados abrem margem à compreensão dos contornos estruturais do problema.

ABSTRACT:

This research explores whether the effectiveness of women's rights in Brazil collides with the execution of related public policies at the three federative levels, given that the normative shift after 1988 did not reduce the numbers of gender violence, evidencing the state inefficiency in this field. To this end, bibliographic and documental research was undertaken, through evolutionary and descriptive examination of the legal status of women and the framework of public policies that provides them internal support, in order to submit the proposed hypothesis to academic testing. The results reveal the structural contours of the problem.

RESUMEN:

Esta investigación explora si la efectividad de los derechos de las mujeres en Brasil colisiona con la ejecución de políticas públicas relacionadas en los tres niveles federativos, dado que el cambio normativo posterior a 1988 no redujo las cifras de violencia de género, evidenciando la ineficiencia estatal en este campo. Para ello, se realizó una investigación bibliográfica y documental, a través del examen evolutivo y descriptivo de la condición jurídica de las mujeres y el marco de políticas públicas que les brinda soporte interno, con el fin de someter a contrastación académica la hipótesis propuesta. Los resultados revelan los contornos estructurales del problema.

PALAVRAS-CHAVE:

Estado; Políticas Públicas; Violência contra a Mulher; Direitos Humanos.

KEYWORDS:

State; Public Policy; Violence against Women; Human rights.

PALABRAS CLAVE:

Estado; Políticas públicas; La violencia contra las mujeres; Derechos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Ao observador leigo ou mais desatento, a afirmação dos direitos das mulheres pode parecer óbvia, mas de fato não o é. Permeada pela opressão de gênero, certo é que a formação da sociedade é arraigada em valores demeritórios da figura feminina, o que se observa notadamente no Brasil, em virtude da especificidade da colonização aqui havida, lastreada no patriarcado e na escravidão. Tal é a dinâmica social que, em essência, conduz a relações violentas entre os gêneros, sem descurar de inúmeros outros fatores de ordens variadas, inclusive política e ideológica, que consubstanciam causa de um multifacetado fenômeno.

Nesse sentido, a neutralização da violência contra a mulher é (ou deveria ser) questão de suma relevância na agenda dos poderes públicos, sobrelevando a necessidade de intervenção estatal voltada à mitigação do problema. Com efeito, em que pesem os relevantes avanços na marcha evolutiva dos direitos das mulheres no Brasil, que despontaram na consagração constitucional da igualdade de gênero e na proteção das relações familiares no âmbito doméstico, aliadas à subsequente promulgação da Lei Maria da Penha, certo é que ainda sobressaem notórios, alarmantes e exponenciais números dessa violência no país.

Diante desse contexto, considerando a manifesta necessidade de obtenção de resposta estatal mais enérgica e efetiva na garantia dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil, a presente pesquisa explora a resolução de tal problemática sob a ótica da implementação e execução de políticas públicas específicas para esta finalidade. Por meio do exame do arcabouço normativo já existente no âmbito de proteção às mulheres em situação de violência no Brasil, parte-se da hipótese, a ser confirmada ou não ao cabo da atividade investigatória, de que os esforços estatais empreendidos nos três níveis federativos quanto a esse problema não vêm se revelando verdadeiramente eficazes para colocar a salvo essas vítimas, o que reclama a análise de aspectos jurídicos e políticos eventualmente abalizadores dessa premissa.

Nesse viés, o presente estudo desenvolve-se sob metodologia descritivo-exploratória, intercalando-se levantamentos bibliográficos e documentais, especialmente normativas internas e internacionais, além de dados estatísticos coletados de fontes confiáveis. Pauta-se na utilização do método de abordagem histórico, conjugado com o dedutivo, contextua-

lizando-se a evolução dos direitos das mulheres e alinhavando-se o arcabouço de políticas públicas voltados à proteção desse grupo vulnerabilizado nos três níveis federativos, com enfoque no Estado do Paraná, por se tratar da base onde desenvolvida a pesquisa. Almeja-se, ao final, averiguar se a premissa teórica de inefetividade dessas previsões abstratas é passível de confirmação tanto acadêmica quanto concreta, perquirindo-se sobre suas causas.

Tal estudo, vale pontuar, detém contornos parciais, pois insere-se em contexto mais amplo, atrelando-se a atividade de pesquisa atualmente desenvolvida pelas autoras junto ao programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, guardando correlação, ainda, com a temática investigada no âmbito do Grupo de Pesquisa de Gênero, Violência e Sistemas de Justiça da mesma instituição, do qual igualmente fazem parte.

2. DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA AO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO ESTATAL DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Historicamente, desponta que homens e mulheres são seres parelhos no sentido de concomitância existencial e social. A mulher como sujeito de direitos, entretanto, é construção político-jurídica absolutamente recente no contexto da humanidade, fruto de árduas e incessantes lutas e reivindicações feministas que datam de longos séculos e ainda perduram. Como referem Piovesan e Pimentel (2011, p. 101), não se trata de constructo histórico linear, nem de marcha triunfal ou causa perdida, mas da história de um combate por espaços de dignidade humana.

Não se pretende, por certo, ao menos em tão breves linhas, esgotar a complexidade do multifacetado fenômeno da opressão de gênero. Para fins de contextualização, todavia, é necessário ter em conta que, dentre múltiplos fatores, a dominação das mulheres tem base, ao menos no pensamento ocidental, em um condicionamento histórico do corpo biológico feminino, baseado em uma dicotomia que conduziu à crença de que homens deveriam ocupar os espaços públicos e mulheres os privados (BIANCHINI, 2014, p. 129).

Perquirindo sobre as causas de tal condicionamento, Souza explica que “a Igreja cristã institucionalizou a separação entre espírito e corpo como uma oposição entre salvação e pecado”, de sorte que “separamos o

mundo inteiro entre espírito, tudo que é nobre, e corpo, tudo que é ameaçador e digno de repressão” (2018, p. 11). Essa é a lógica que, segundo aclara o autor, embasa a formação de todo o pensamento racionalista ocidental, de Platão a Weber e além, fundamentando a desigualdade de gênero, na medida em que homens passaram a ser percebidos como a instância calculadora e racional, ao passo que às mulheres atribuiu-se o *locus* do afetivo, do emocional e da corporalidade (SOUZA, 2018, p. 126-127).

Dessa forma, confinadas à família e ao lar pelo estereótipo diferenciado de seu corpo, e percebidas como detentoras de pensamento emocional – em oposição ao racional, masculino –, assentado estava o fundamento para a dominação das mulheres na sociedade ocidental patriarcal. Tal construção social é, por certo, um dos fatores da legitimação da violência de gênero, porquanto, conforme explica Mello, a concepção predominante nos valores inerentes ao lar remete às noções de privacidade e harmonia familiar, “mesmo onde há conflitos graves com profundos efeitos na integridade corporal e da saúde das mulheres” (2014, p. 101).

A especificidade da colonização brasileira, como anotado nas linhas introdutórias, não auxiliou esse panorama, visto que lastreada no patriarcalismo e no modo de produção escravagista. Daí que, “no Brasil, assim como na sociedade portuguesa até o século XIX, o gênero também exercia influência nas relações jurídicas e a autoridade do chefe da família aparece como legítima na literatura e nos documentos da época” (SAMARA, 2002, p. 33), o que explica por que razão aqui – e no mundo, por certo – a mulher pouco teve direitos ao longo da história, sendo considerada propriedade do homem, inclusive com diplomas legais que lhe imbuíam do estado de coisa, pertencente ora ao seu genitor, ora ao seu esposo.

Nesse sentido, observa-se que apenas no ano de 1827, com a promulgação de uma Lei Geral da Educação por Dom Pedro I, meninas brasileiras tiveram a oportunidade de estudar, em nível de educação básica, embora com currículo escolar mais estreito, dada a concepção de que possuíam capacidade intelectual inferior aos homens (WESTIN, 2020). No mesmo diapasão discriminatório, somente a partir da edição do Decreto n.º 21.076, que promulgou o Código Eleitoral de 1932, foi conferido às mulheres o direito ao voto (BRASIL, 1932), ao passo que apenas trinta anos mais tarde, em 1962, com a promulgação da Lei n.º 4.121, atribuiu-se à mulher o direito de concorrer na herança e pleitear a guarda dos

filhos em eventual separação (BRASIL, 1962), visto que o Código Civil de 1916, em sua redação original, previa como incapaz a mulher casada, obstando-lhe a prática de diversos atos jurídicos sem autorização do marido (BRASIL, 1916).

Em 1948, adveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual representou, notoriamente, um relevante marco jurídico, por se tratar de um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos humanos. Ainda assim, o que se verifica de seu conteúdo é a inexistência, em tal emblemática sistematização, de previsões especificamente relacionadas aos direitos das mulheres, equalizando-a com o homem (ONU, 1948). Na realidade, nota-se que ao longo das décadas foram implementadas diversas atualizações no texto da Declaração, mas apenas no ano de 1993 sobrevieram, de fato, disposições que consagraram a mulher como detentora de direitos humanos em pé de igualdade aos homens. Afinal, é do texto da Declaração de Direitos Humanos de Viena, naquele ano, a primeira afirmação no sentido de que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101).

Impulsionados pela guinada internacional no reconhecimento do *status* jurídico da mulher, os movimentos feministas ganharam força na América Latina a partir da década de 1970, no contexto do autoritarismo dos regimes militares então dominantes (COSTA, 2013, p. 4). No Brasil, explicam Calazans e Cortes (2011, p. 39) que, em meio a diversas manifestações e debates, grupos de mulheres foram às ruas com o *slogan* “quem ama não mata”, levantando-se uma enérgica bandeira contra a violência, o que se tornou uma das principais reivindicações feministas.

O ápice da movimentação para o reconhecimento e positivação dos direitos das mulheres no Brasil ocorreu, de fato, durante o período da Assembleia Nacional Constituinte convocada no ano de 1985, por meio da atuação direta dos movimentos feministas perante parlamentares, influenciando na aprovação de suas demandas, o que culminou popularmente identificado como “*lobby do batom*” (COSTA, 2013, p. 7). Nesse sentido é que a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou notório marco na consagração do reconhecimento jurídico da mulher e de seus direitos em *terrae brasiliis*, seja a partir da positivação da igualdade formal entre os

gêneros, logo no primeiro inciso do emblemático artigo 5.º, seja por meio da previsão constitucional de proteção à família e, mais especificamente, da promessa de criação de mecanismos para coibir a violência em seu âmbito, constante do artigo 226, § 8.º, da Lei Fundamental (BRASIL, 1988).

Reforçando as escolhas constitucionais em prol dos direitos das mulheres, o Brasil promulgou, no ano de 1996, a assim chamada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais notoriamente conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, por meio do Decreto n.º 1.973/1996, além de internalizar, no ano de 2002, por meio do Decreto n.º 4.377, a intitulada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambas aprovadas no ano de 1994. Sobreleva a relevância de tais instrumentos internacionais na medida em que reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, perfaz grave violação aos direitos humanos, limitando-se, nesse viés, total ou parcialmente, o exercício dos demais direitos fundamentais (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 107).

A despeito do inegável avanço no quadro normativo interno, explicam Piovesan e Pimentel que, até o ano de 2006, não possuía o Brasil legislação específica acerca da violência contra a mulher, diversamente de outros dezessete países da América Latina. À temática, em verdade, atribuíam-se nota de menor potencial ofensivo, vez que tutelada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, resposta esta que não apenas se mostrava incompatível com a grave violação de direitos humanos advinda de tal forma de violência, como igualmente implicava sua naturalização e legitimação, reforçando a hierarquia de gênero (2011, p. 112).

A promulgação da Lei n.º 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, somente adveio em data de 7 de agosto de 2006, como resultado dos compromissos internacionais assumidos e das reivindicações levadas a efeito por um Consórcio de ONGs feministas formado para a elaboração de uma lei integral de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 41). Somou-se a isso a inédita condenação do Estado brasileiro, no ano de 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso n.º 54/01, por negligência e omissão no processamento dos episódios de feminicídio tentado dos quais fora vítima Maria da Penha Maia Fernandes, perpetrados por seu então cônjuge em meados do ano de 1983 e que cul-

minaram por deixá-la paraplégica (DIAS, 2018, p. 21-22).

Dentre as diversas e relevantes disposições elencadas no inovador texto legal, conformadoras de um verdadeiro microssistema de proteção integrada à mulher e de repressão às formas de violência contra ela direcionadas – melhor examinado adiante –, destaca-se a inserção, em seu artigo 6.º, da previsão de que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006). Vê-se que tal disposição, conquanto breve, nada detém de retórica ou singela, na medida em que positiva no ordenamento pátrio, de forma expressa, um *status* jurídico básico, mas por séculos recusado às mulheres, alçando sua proteção a um novo patamar.

Justamente porque atrelados à dignidade humana, há de se reconhecer que os direitos humanos das mulheres ostentam, de fato, à semelhança de outros direitos fundamentais, uma acepção positiva, tratando-se, como afirmado nas lições de Alexy (1993, p. 441), dos assim chamados “direitos de proteção”, cujo implemento demanda uma atuação do Estado encarregando-se de evitar intervenções de terceiros. De igual forma, entende Sarlet (2006, p. 110) que a tutela de direitos fundamentais atrelados à dignidade humana faz surgir uma dimensão prestacional por parte do Estado, a fim de protegê-los de agressões de terceiros.

Ou seja, parece ser incontornável a constatação de que violações dos direitos das mulheres, por sua própria natureza – internacional e legalmente reconhecida –, fazem surgir para o Estado um dever prestacional, isto é, um dever de agir para fazer cessar o quadro verificado. É dizer, as múltiplas previsões, externas e internas, que concebem a violência contra a mulher como forma de violação dos direitos humanos, mais do que meramente simbólicas, permitem reconhecê-la como um problema de índole social, impondo-se seja combatido, pois, por meio de uma atuação estatal eficiente, inserindo-se neste ponto a pertinência da implementação de políticas públicas direcionadas a tais violações.

3. A MOVIMENTAÇÃO FEDERATIVA PARA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: O ARCABOUÇO MULTINÍVEL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Representando uma ruptura drástica no paradigma jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consubstanciou inegável avanço formal

na proteção das mulheres. Juntamente à edição e promulgação da Lei Maria da Penha, resultou estabelecido no ordenamento pátrio um verdadeiro e especial arcabouço protetivo voltado a esse grupo vulnerabilizado, deslocando-se a primordial preocupação dos movimentos feministas e dos Poderes Públicos, assim, à urgente necessidade de se assegurar os direitos conquistados, conferindo-lhes a imperiosa efetividade.

Sobressai, nesse contexto, a atuação estatal por intermédio da elaboração e execução de políticas públicas direcionadas às mulheres em situação de violência. Entretanto, insta considerar que a cabal averiguação dos esforços federativos em tal área de atuação refoge da singeleza, por envolver um enredado esparso de instrumentos normativos e regulamentadores nos três níveis federativos a respeito da temática, além de uma sequência de decisões públicas que, muitas vezes, culmina em uma teia descontinuada de iniciativas, seja por questões de ordem política, seja governamental, seja ainda ideológica.

Segundo refere Cavalcante Filho (2017), a própria definição de políticas públicas carece de consenso na literatura especializada, tratando-se de conceituação mais pressuposta do que explicitada em si, tangenciando verdadeiro conceito jurídico indeterminado. A divergência, conforme explica, repousa sobre a definição da natureza das políticas públicas, isto é, se equivalentes a atos, normas ou atividades – tudo, independentemente, levado a cabo prioritariamente pelo Estado (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 37).

Para os fins propostos no presente estudo, todavia, é seguro partir, pela singeleza e clareza, da definição formulada por Secchi, segundo a qual uma política pública trata-se, em essência, de “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público” (2013, p. 2), o que abrange tanto aspectos estruturantes quanto operacionais, ou seja, tanto “colocar o governo em ação” quanto “analisar essa ação [...] e, quando necessário, propor mudanças” (SOUZA, 2006, p. 26).

Com problemas conceituais à parte, cumpre considerar que “há uma interpenetração cada vez mais regrada e previsível, nas democracias maduras, entre a política e a gestão, mediada pelo direito” (BUCCI, 2013, p. 40). Tal imbricação do político-administrativo com o jurídico é, de fato, inequívoca, seja sob o viés da fiscalização e controle da implementação de políticas públicas, inclusive por meio do Poder Judiciário, seja sob a ótica

da própria definição de tais programas governamentais. Afinal, consoante pondera Cavalcante Filho, na sistemática constitucional dificilmente haverá política pública “que não tangencie [...] direitos constitucionalmente assegurados, deveres estatais constitucionalmente impostos ou objetivos traçados para a atuação do poder público” (2017, p. 33).

É justamente a relevância e indisponibilidade do direito fundamental tutelado – e vulnerado, de forma a criar um problema público –, portanto, que faz impor a atuação estatal voltada à concretização e efetividade dos objetivos constitucionais, o que pode suceder, dentre outras formas, pela implementação de programas de ação governamental. Daí desponta a relevância da formulação e implementação de políticas públicas tendentes a assegurar os direitos das mulheres em situação de violência, na medida em que se trata de grupo especialmente vulnerabilizado pela opressão de gênero amplamente arraigada na sociedade e que, por séculos a fio, culminou relegado a *status* de verdadeira irrelevância jurídica.

Discorrendo sobre a temática, explicam Teles e Melo que as políticas públicas voltadas às mulheres tratam-se de medidas de natureza compensatória, voltadas a remediar situações históricas desvantajosas às quais ainda estão submetidas as mulheres (2002, p. 16). É o reconhecimento de tal vulnerabilidade que “demanda do poder público medidas concretas para a diminuição do risco de novas violências” (CAMPOS, 2011, p. 180), sobrelevando a necessidade, nessa relevante esfera de direitos, da “existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas” (DIAS, 2018, p. 249).

Não por outra razão a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 1.973/1996, preconiza em seu artigo 7.º o dever estatal de adotarem-se “políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar” a violência contra a mulher (BRASIL, 1996). De igual forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, promulgada internamente pelo Decreto n.º 4.377/2002, igualmente estatuiu a necessidade de os Estados adotarem políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher, agindo, para tanto, nas esferas social, econômica, política e cultural, por meio de todas as providências que se fizerem apropriadas (BRASIL, 2002).

É conveniente, nesse contexto, empreender-se sintético esforço para o alinhamento da teia de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência, embora de forma exemplificativa, destacando-se as providências de maior relevo dentre a multiplicidade de instrumentos legais e regulamentares promulgados a este respeito no âmbito das três esferas da federação. Nesse trilhar, não cabe perder de vista a complexidade inerente a arranjos institucionais dessa ordem, sobretudo porque uma política pública, como explica Secchi, “pode ser composta de mais políticas públicas que a operacionalizam” (2013, p. 8).

Acompanhando o lento caminhar da evolução dos direitos humanos das mulheres no Brasil, verifica-se que a elaboração de políticas públicas voltadas a assegurar-lhes a proteção adotou, inicialmente, caminho tímido e esparso, o que não autoriza desmerecer os relevantes esforços estatais já empreendidos em momento anterior à edição da Lei Maria da Penha no ano de 2006 – e mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em contexto não democrático. Nesse sentido, destaca Bianchini (2011, p. 2016) o surgimento das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher, em São Paulo, no ano de 1985, e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, também no mesmo ano.

Externalizando-se pela primeira vez preocupação no serviço de saúde com mulheres vítimas de violência sexual, sobreveio no ano de 1998 a publicação, pelo Ministério da Saúde, da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento de Agravos de Violência Sexual (BRASIL, 1998), ainda vigente, com última atualização procedida no ano de 2015. Também no âmbito da saúde, mas representando grande marco jurídico nas políticas públicas direcionadas à violência de gênero, foi editada, em 24 de novembro de 2003, a Lei n.º 10.778, que passou a exigir notificação compulsória em casos de detecção de violência contra a mulher no sistema de saúde público ou privado (BRASIL, 2003).

A partir do ano de 2004, conforme leciona Dias (2018, p. 43), iniciou-se a construção, no país, da política voltada ao enfrentamento à violência contra a mulher, com a realização da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, além de outras que se implementaram posteriormente. Tal foi a conjuntura que deu base à elaboração de dois Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, em 2004 e 2008, dando origem ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, assinado

pelos 27 Estados da federação.

Nada obstante os relevantes avanços, Medeiros destaca que “esse reconhecimento de uma problemática social das mulheres brasileiras não significou, necessariamente, que as iniciativas acima mencionadas correspondessem às expectativas do movimento de mulheres” (2018, p. 55). De fato, a grande reviravolta do paradigma jurídico de políticas públicas somente adveio com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, no bojo da qual foram contempladas múltiplas inovações, destacando-se diversas afetas à investigação e processamento de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo-se o julgamento por Juizados Especializados na matéria cível e criminal (artigo 14), a vedação de conversão das penalidades em cestas básicas (artigo 17), além da própria conceituação e categorização exemplificativa dos tipos de violência de gênero (artigo 7.º), dentre outras providências de natureza penal (BRASIL, 2006).

Mais do que um instrumento repressivo criminal, todavia, consubstancia a Lei n.º 11.340/2006 um verdadeiro microssistema de combate à violência contra a mulher no Brasil, contemplando inúmeras outras normas de ordens diretivas, preventivas e assistenciais, que compõem uma sistemática multidisciplinar de proteção e promoção dos direitos das mulheres, baseando-se em uma política integral de enfrentamento. Como refere Bianchini (2014, p. 85), a Lei Maria da Penha é estruturada sobre três sistemas distintos, englobando a prevenção, o combate e a repressão à violência contra a mulher – o primeiro deles de índole extrapenal e os demais de ordem criminal. Aliás, ressalvados alguns poucos dispositivos de ordem penal, as demais disposições do texto legal ocupam-se da prevenção da violência de gênero, pelo que é possível afirmar que se trata de norma de política criminal (BIANCHINI, 2014, p. 86).

Como se depreende da estrutura do texto legal, a política de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar é estruturada sobre três eixos, estampados no título III como medidas integradas de prevenção (artigo 8.º), medidas de natureza assistencial (artigo 9.º) e medidas voltadas ao atendimento policial (artigos 10 a 12). No que se refere especificamente à formulação de políticas públicas, elencam-se, no artigo 8.º, múltiplas diretrizes articuladas voltadas a assegurar os objetivos legais, incluindo-se: (i) a integração operacional dos órgãos públicos; (ii) a

promoção de estudos e pesquisas; (iii) o respeito nos meios de comunicação, visando divulgar valores éticos e coibir estereótipos legitimadores da violência; (iv) a implementação de atendimento policial especializado; (v) a promoção de campanhas educativas; (vi) a celebração de convênios e parcerias entre órgãos governamentais e não-governamentais, objetivando a implementação de programas; (vii) a capacitação permanente dos agentes públicos oficiantes na seara da violência doméstica; (viii) a promoção de programas educacionais; e (ix) a ênfase nos currículos escolares da educação de gênero (BRASIL, 2006).

Ou seja, vê-se que o advento da Lei Maria da Penha, mais do que representar um marco no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, consubstanciou uma verdadeira revolução na forma estatal de proceder-se ao enfrentamento da violência que as aflige, o que, segundo referem Calazans e Cortes (2011, p. 56-57) “reforçou e impulsionou a ação dos movimentos feministas e de mulheres perante os Poderes Executivo e Judiciário para elaboração de políticas públicas com serviços específicos”. Assim é que, após o ano de 2006, sobreveio nos três níveis federativos uma verdadeira miríade de normativas voltadas a tal problema público – nem todas dotadas de efetividade imediata, plena ou concreta, todavia.

Nesse sentido, dando atenção à diretriz que impõe a difusão de campanhas educativas alusivas à violência de gênero, a promulgação da Lei n.º 11.489, de 20 de junho de 2007, instituiu o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres, solenizando-o no dia 6 de dezembro (BRASIL, 2007). Ainda no mesmo eixo, sobreveio, em 27 de março de 2017, a edição da Lei n.º 13.421, dispondo sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, celebrada na última semana do mês de novembro, viabilizando-se o desenvolvimento de atividades educativas pelo setor público, juntamente a entidades da sociedade civil, visando à conscientização social sobre os direitos das mulheres (BRASIL, 2017).

Conferindo tom mais concreto à temática, o Decreto n.º 7.393, de 15 de dezembro de 2010, fez instituir a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – como modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência no país (BRASIL, 2010). Sob coordenação da Secretaria de

Políticas para as Mulheres da Presidência da República – extinta e reimplementada na assim chamada Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, vinculada ao atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo federal –, incumbe ao serviço não apenas receber e registrar denúncias de casos de violência à mulher, como repassar informações às autoridades competentes e explicitar às solicitantes seus direitos, realizando encaminhamentos à rede de proteção, quando necessário (BRASIL, 2010).

Além disso, por meio da edição do Decreto n.º 9.586, de 27 de novembro de 2018, culminou o então chefe do Poder Executivo federal por instituir o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom) e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PnaViD), vinculados à então Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, com o fito de ampliar e fortalecer a (i) formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, o (ii) enfrentamento a todos os tipos de violência e a (iii) inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural (BRASIL, 2018).

Dentre as atribuições do Ministério de Direitos Humanos na consecução de tal política, incumbiu-lhe justamente a de “formular e coordenar a execução da Política Nacional para as Mulheres” (BRASIL, 2018). Nada obstante, para além do estabelecimento de requisitos para adesão dos entes federados ao Sinapom, bem como da enumeração de diversos princípios, diretrizes e objetivos norteadores do PnaViD, verifica-se que não houve a formulação de nenhuma providência concreta integradora de tal plano de ação, delegando-se sua regulamentação a ato do Ministério dos Direitos Humanos – não superveniente até o momento.

Ainda em âmbito federal, a partir da edição do Decreto n.º 10.112, de 12 de novembro de 2019, instituiu-se o assim chamado “Programa Mulher Segura e Protegida”, promovendo-se alterações no anterior programa de governo intitulado “Mulher: Viver sem Violência”, implementado por meio do Decreto n.º 8.086, de 30 de agosto de 2013 (BRASIL, 2019). Criado com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos destinados às mulheres em situação de violência, por meio de articulações no âmbito da saúde, justiça, rede socioassistencial e promoção de autonomia financeira, expôs a normativa diversas diretrizes voltadas à implementação de suas

finalidades, a exemplo da integração, transversalidade e corresponsabilidade entre os entes federados. Além disso, elencou-se uma multiplicidade de ações destinadas à execução do Programa, dentre as quais se destaca a criação e implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos em que se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento de mulheres em situação de violência, além da previsão de outras atividades articuladas e informativas correlatas (BRASIL, 2019).

Por sua vez, dispôs a Lei n.º 14.022, editada em 07 de julho de 2020, acerca de medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e outros grupos vulnerabilizados durante a pandemia de COVID-19. Nesse viés, elencaram-se como atividades essenciais os serviços públicos de atendimento a tais vítimas, dispondo-se sobre a manutenção de prazos processuais e estabelecendo-se diretrizes de atendimento presencial, ágil e prioritário a casos dessa natureza, inclusive por meio da realização prioritária de exame de corpo de delito, dentre outras medidas (BRASIL, 2020b). No Estado do Paraná, destaca-se, ainda, a possibilidade de registro eletrônico de ocorrências de crimes de “lesão corporal (violência doméstica), ameaça, injúria, calúnia, difamação e contravenção cometidos contra mulher, nos termos da Lei Maria da Penha (ambiente doméstico e familiar)” (PARANÁ, [s.d.]).

Aliado a isso, por meio do Decreto n.º 10.531/2020, estabeleceu-se a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, com orientações expressas no sentido de promover e fortalecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres (item 5.3.5) e de enfrentamento à violência contra a mulher e outros grupos vulneráveis (item 5.3.3), por meio de ações de prevenção e repressão específicas a essas espécies de crime (BRASIL, 2020a). Já a Lei n.º 14.149, de 5 de maio de 2021, instituiu o chamado Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FRIDA), aplicável à mulher vítima de violência, conforme modelo aprovado por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução Conjunta n.º 5, de 03/03/2020). Trata-se de instrumento destinado a identificar fatores que indiquem risco à mulher, voltado a subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e demais integrantes da rede de proteção, facultando-se sua utilização por outras entidades que atuem na

área (BRASIL, 2021c).

Relevante sobre a temática, outrossim, foi a edição da Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, que promoveu alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, instituindo, ainda, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a ser realizada anualmente no mês de março em todas as instituições públicas e privadas de ensino (BRASIL, 2021d).

Pouco depois, a Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, definiu o programa de cooperação intitulado “Sinal Vermelho” como uma das medidas de enfrentamento da violência de gênero, autorizando a integração entre o Poder Público e demais órgãos de segurança pública e entidades particulares para a identificação de denúncias efetuadas por mulheres mediante apresentação de um “sinal em formato de X” em repartições públicas e entes privados por todo o país, com vistas a obter encaminhamento a atendimento especializado na localidade (BRASIL, 2021e). Frise-se que o Estado do Paraná aderiu à campanha por meio da edição da Lei Estadual n.º 20.595, de 28 de maio de 2021 (PARANÁ, 2021a), o que vem sendo implementado, de fato, sob a alçada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID (TJPR, 2021, p. 7).

No espectro federal, ainda, verifica-se ter a Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021, estabelecido normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, cingidas à criação de tipos penais e causas de aumento de pena, bem como a alterações pontuais na Lei dos Partidos Políticos na Lei das Eleições, visando a assegurar diretrizes de prevenção, repressão e igualdade em debates eleitorais (BRASIL, 2021f). Já a Lei n.º 14.232, de 28 de outubro de 2021, instituiu a chamada Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar informações atinentes a todos os tipos de violência de gênero, prevendo suas diretrizes, objetivos e dados mínimos. Além disso, o instrumento viabilizou a adesão dos demais entes federativos mediante instrumento de cooperação, incumbindo a execução das despesas à conta das dotações orçamentárias de cada órgão (BRASIL, 2021g).

A seu turno, a Lei n.º 14.237, de 19 de novembro de 2021, que imple-

mentou o benefício intitulado “auxílio Gás dos Brasileiros”, por meio de operacionalização do Poder Executivo, inclusive com a utilização da estrutura do “Programa Bolsa Família”, concedeu a benesse preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2021h). Por sua vez, em 20 de dezembro de 2021, o Decreto Federal n.º 10.906 instituiu o chamado “Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio”, dispondo sobre seus objetivos, diretrizes e princípios, bem como elencando, em seu anexo, diversas ações concretas nos eixos de (i) articulação, prevenção, dados e informações, (ii) combate e garantia de direitos e (iii) assistência, atribuindo-as a órgãos responsáveis específicos (BRASIL, 2021a).

Mais recentemente, sobreveio a edição da Lei n.º 14.316, de 29 de março de 2022, a destinando percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de enfrentamento à violência contra a mulher, na forma prevista pelo artigo 35 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2022).

No âmbito do Estado do Paraná, comporta destaque a Lei n.º 17.504, de 11 de janeiro de 2013, que promoveu a criação, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher. Trata-se de órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo, integrado por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, criado com o fim de viabilizar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres, atuando no controle de políticas públicas de gênero, bem como exercendo orientação normativa e consultiva nesta seara (PARANÁ, 2013a).

A seu turno, a Lei Estadual n.º 17.958/2014, autorizou a instituição, pelo Poder Executivo, do assim chamado “Programa Estadual de Segurança da Mulher – PROSEM”, consistente em um conjunto de políticas específicas visando ao apoio da atuação policial nesta esfera (PARANÁ, 2014a), normativa esta, ainda não regulamentada pelo Poder Executivo, todavia. Também pendentes de regulamentação estão (i) a Lei n.º 18.007, de 7 de abril de 2014, que destinou às mulheres vítimas de violência doméstica que atendam aos requisitos legais especificados 4% (quatro por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular (PARANÁ, 2014b); e (ii) a Lei n.º 20.149, de 17 de março de 2020,

que criou diretrizes para implementação do dispositivo “Salve Maria”, por meios tecnológicos em aparelhos de telefonia móvel (PARANÁ, 2020b).

Em tom mais concreto, a Lei Estadual n.º 19.727, de 10 de dezembro de 2018, dispôs sobre a obrigatoriedade de reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica, sob efeito de medidas protetivas, nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, inclusive por meio da celebração de convênios com entidades da sociedade civil (PARANÁ, 2018a). Por sua vez, a Lei n.º 19.788, de 20 de dezembro de 2018, instituiu no âmbito do Estado da Polícia Militar do Estado do Paraná as “Patrulhas Maria da Penha”, sob direcionamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (PARANÁ, 2018b).

Já a Lei Estadual n.º 19.858, de 29 de maio de 2019, criou diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva (Botão do Pânico) para mulheres em situação de violência no Estado (PARANÁ, 2019a), estando o projeto sob execução conjunta do Tribunal de Justiça do Paraná, através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, bem como da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho e da Celepar (TJPR, 2021, p. 6).

Com grande relevo, ainda, a Lei n.º 20.145, de 5 de março de 2020, obrigou condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública em casos de ocorrência ou indícios de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, sob pena de advertência e multa (PARANÁ, 2020a). Já a Lei n.º 20.318, de 10 de setembro de 2020, normatizou princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher (PARANÁ, 2020d).

Por sua vez, objetivando estimular a independência econômica das mulheres em sujeição de violência, a Lei n.º 20.326, de 16 de setembro de 2020, dispõe sobre a preferência de vagas a estas em cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos ofertados pelo Governo do Estado, estampando a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo para a indicação de aspectos necessários à aplicação do benefício (PARANÁ, 2020e).

Nos eixos de educação e conscientização, são dignas de registro,

ainda: (i) a Lei n.º 17.806/2013, que instituiu a “Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher”, realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto (PARANÁ, 2013b); (ii) a Lei n.º 19.172/2017, que dispõe sobre a promoção do respeito às mulheres nas instituições de ensino fundamental e médio (PARANÁ, 2017); (iii) a Lei n.º 19.873/2019, que implementou o “Dia Estadual de Combate ao Feminicídio”, realizado anualmente em 22 de julho (PARANÁ, 2019b); (iv) a Lei n.º 19.972/2019, que inseriu no Calendário Oficial a “Semana de Agosto Lilás”, dedicada a ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher (PARANÁ, 2019c); e (v) a Lei n.º 20.234/2020, que instituiu a campanha estadual “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, realizada anualmente de 20 de novembro a 10 de dezembro, com o objetivo de alertar e reprimir o problema da violência contra a mulher (PARANÁ, 2020c).

Por fim, mais recentemente, destaca-se a promulgação da Lei Estadual n.º 20.858, de 7 de dezembro de 2021, que criou a chamada campanha “Tem Saída” no Estado do Paraná, com o objetivo de fortalecer a promoção da autonomia financeira e profissional de mulheres em situação de violência, por meio de iniciativas que estimulem a qualificação e capacitação profissional, bem como estudos e ações voltadas ao empreendedorismo feminino e à geração de emprego e renda (PARANÁ, 2021b). A materialização da campanha ainda pende de regulamentação e de estabelecimento de mecanismos administrativos pelo Poder Executivo, na forma exigida pelos artigos 3.º e 4.º da legislação (PARANÁ, 2021b).

Como se vê, múltiplas são as previsões abstratas que compõem a rede de políticas públicas, em âmbito federal e estadual, voltadas à proteção dos direitos das mulheres em situação de violência de gênero, sem descurar de uma verdadeira miríade de programas e providências estabelecidas no âmbito de cada Município, de forma esparsa. Nada obstante, o mero passar de olhos sobre a realidade tem demonstrado que a complexa teia de políticas públicas direcionada à temática, conquanto de absoluto relevo, não vem se aclarando suficiente a inibir os exponenciais números da violência de gênero no Brasil, o que impõe sejam exploradas as causas existentes na lacuna que vai da previsão normativa abstrata à realidade concreta.

4. A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM PROBLEMA ESTRUTURAL

Da marcha histórica que culminou na promulgação da Lei Maria da Penha e do breve exame de suas inovações jurídicas é possível depreender, de plano, tratar-se de instrumento normativo de absoluta relevância e sofisticação, tanto que reconhecido pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher como uma das três legislações mais avançadas no mundo a respeito da temática, dentre noventa instrumentos legais analisados (BIANCHINI, 2014, p. 130). Ainda assim, de forma assaz incongruente, também figura o Brasil no topo de outra preocupante lista afeta ao tema, ocupando o quinto lugar no *ranking* mundial de feminicídios, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (ONU, 2016).

Em 2021, estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa DATAFOLHA, a requerimento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, avaliou que uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de 16 anos de idade afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão durante o período pandêmico, o que corresponde a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do público feminino brasileiro (FBSP; DATAFOLHA, 2021, p. 10). Os dados levantados pelo FBSP no Anuário de Segurança Pública de 2021 revelam, ainda, que houve crescimento no número de chamados de violência doméstica às Polícias Militares, contabilizando “ao menos 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica” (FBSP, 2021, p. 94).

Os alarmantes e exponenciais dados atualizados da violência contra as mulheres e meninas brasileiras – os quais desconsideram, aliás, os índices de subnotificação que lhe são inerentes (BIANCHINI, 2014, p. 143) – estão a demonstrar que, a despeito do reconhecido primor legislativo sobre a matéria no Brasil, a atuação do Estado não vem se mostrando suficiente a coibir ou ao menos mitigar essa forma de violência. Como explana Campos (2011, p. 174), trata-se de padrão sistêmico que vem impossibilitando o exercício da cidadania feminina.

Para Gobbato (2014, p. 189), a despeito dos comandos normativos de proteção existentes, tais estatísticas afetas à violência de gênero no país estão a demonstrar ou o deficit de políticas e serviços públicos nesse campo, ou a ineficácia de tais políticas em relação à demanda social. Como se

denota da multívoca teia de políticas públicas alhures elencada, não há como negar, de fato, a existência de uma movimentação federativa para implementação de diretrizes de ação voltadas a coibir a violência contra a mulher no Brasil, circunstância esta que, todavia, não se correlaciona diretamente com a averiguação da efetividade desses esforços estatais.

Segundo preleciona Rua (1997, p. 88), “estritamente falando, uma decisão em política pública representa apenas um amontoado de intenções sobre a solução de um problema, expressas na forma de determinações legais: decretos, resoluções etc.”. Na perspectiva da autora, contudo, isso não basta para transformar a decisão em ação, atendendo-se a demanda que originou a movimentação estatal (RUA, 1997, p. 88), análise esta que se faz atrelada a outros fatores adiante explorados não exaustivamente – pela própria complexidade e multifatorialidade do tema.

Para a implementação concreta das diretrizes assistenciais e de políticas públicas elencadas na Lei Maria da Penha, atribuiu o artigo 36 do texto legal o dever de atuação concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando os Poderes Públicos a promoverem as adaptações necessárias ao alcance da finalidade da lei. A relevância da previsão radica, na forma como explica Bianchini (2014, p. 111), no fato de não apenas se possibilitar uma atuação conjunta e articulada, mas também de se viabilizar a descentralização dos serviços assistenciais, desburocratizando processos e obstáculos à implementação legal.

Pela própria essência da violência de gênero, certo é que uma conjuntura de atuação articulada e interseccional se faz essencial à proteção integral das mulheres nessa situação, na medida em que objetiva “dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros” (CASTILHO, 2011, p. 238). É justamente da corresponsabilidade estatal prevista no texto da lei que sobrevém o dever de “comprometimento dos diversos setores públicos para a oferta desses serviços” (PASINATO, 2011, p. 133).

Nada obstante, se, de um lado, a descentralização das políticas públicas voltadas à violência de gênero oportuniza um atendimento com viés mais desburocratizado e atento à realidade de cada grupo de mulheres em situação de risco, consentâneo com as particularidades locais, de outro norte verifica-se que esse modo de estruturação do agir estatal guarda uma

contradição inerente ao próprio fluxo de atendimento necessário em tais casos, que deve ocorrer em rede, mediante inexorável interligação entre os diversos órgãos e políticas implementados nos três níveis federativos.

Não se descure que, por inúmeros fatores, inclusive relacionados a agendas governamentais, não há garantia de implantação uniforme e completa de toda a estrutura de serviços imperiosa ao atendimento das demandas afetas à violência de gênero, em conformidade com as diretrizes legalmente previstas. Múltiplos exemplos da ausência de estruturação integral das políticas públicas referentes a essa temática podem ser extraídos da realidade brasileira, visto que pesquisa realizada pelo IBGE (2021, p. 11) revela que, até o ano de 2018, apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) dos Municípios brasileiros possuíam casa abrigo de gestão municipal para acolhimento dessas vítimas, ao passo que somente 20,9% (vinte vírgula nove por cento) deles dispunham de serviços especializados de enfrentamento à violência contra mulheres e 9,7% (nove vírgula sete por cento) ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual.

O mesmo estudo demonstra que, em 2019, apenas 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos Municípios brasileiros contavam com Delegacia Especializada de atendimento de gênero (IBGE, 2021, p. 11), muito embora se trate de valorosa e expressa diretriz de política pública elencada pelo legislador pátrio, com previsão no artigo 8.º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Além disso, a própria Casa da Mulher Brasileira, relevante política pública instituída pelo Decreto n.º 8.086/2013 e que combina, em um só lugar, o desejável fluxo de atendimento intersetorial a mulheres em situação de violência, ainda não detém presença significativa no âmbito territorial, já que implementada pelo governo federal em apenas oito Municípios brasileiros até o ano de 2021, sendo sete destes capitais (BRASIL, 2021b).

Semelhante quadro de desestruturação é perceptível na realidade do Estado do Paraná, onde, dos trezentos e noventa e nove Municípios, somente vinte e um possuem Delegacia de atendimento à mulher (PCPR, [s.d.]). Para mais, apenas sete cidades contam com Centros de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM (TJPR, [s.d.]), órgão especializado no acolhimento de mulheres em situação de violência, com oferta de atendimentos psicológico e social, além de orientação e encaminhamentos jurídicos (TJPR, 2021), o que faz que demandas tão específicas quanto as de violência de gênero usualmente tenham de ser absorvidas por outros

órgãos, a exemplo de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), de âmbito de atuação mais amplo e, justo por isso, não necessariamente capacitado na temática.

Tais são apenas algumas dentre incontáveis exemplificações que refletem uma verdadeira ausência de implantação uniforme (horizontal) e multinível (vertical) da rede de proteção às mulheres vítimas de violência no Brasil, a despeito da multiplicidade de previsões normativas a respeito da temática. Daí que a diretriz de descentralização, embora relevante à adaptação das políticas públicas à realidade concreta de certo local, é fator que também traz amplas dificuldades à garantia de eficácia dessas mesmas políticas, sobretudo porque condiciona sua concretização a uma miríade de condições e intempéries de ordem estadual ou local, a exemplo de disponibilizações orçamentárias, bem como predisposições ou mesmo interesses políticos na adesão de programas de ordem nacional, dentre outras.

A questão afeta ao orçamento é, em verdade, de absoluta relevância, pois a implementação eficaz de políticas públicas é tarefa complexa e que exige, para além de meras previsões legiferantes, a destinação de recursos aos diversos órgãos e setores responsáveis pela concretização dos objetivos conclamados na normatividade vigente. Afinal, “após a positivação de determinado direito, uma série de atos deve ser realizada para que este se concretize, e essas ações são geralmente pagas com dinheiro público”, de sorte que, “após a aprovação de uma norma, é preciso alocar recursos, materialização do direito, sendo o orçamento o *locus* em que essas escolhas são feitas” (VALLE; GAZOTTO, 2018, p. 112).

Ou seja, a concretização de direitos de índole fundamental pelo Estado, tais como os direitos humanos das mulheres, é dever prestacional que reclama, necessariamente, o dispêndio de recursos para a efetiva implementação das políticas públicas correlatas, sobrelevando a complexidade desse proceder estatal em se tratando de ações que necessitam envolver os três níveis federativos, de forma integrada, tal como sucede nas hipóteses de violência contra a mulher. Nesse sentido, de fato, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 39, atribui a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência concorrente de estabelecerem dotações orçamentárias específicas para a implementação das medidas legais previstas (BRASIL, 2006), mas, na forma como esclarece Dias, tal previsão, em si, não garante a destinação suficiente de recursos para este desiderato (2018, p. 257).

A diretriz de corresponsabilidade orçamentária, em verdade, não cabe ser tomada como singela. É que o implemento de políticas públicas multiníveis reclama não só a provisão de recursos no orçamento de cada ente federado, mas a realização dos mais variados atos administrativos, incluindo formação de equipes, elaboração de projetos de lei autorizando contratações e licitações, dentre outras, além de reuniões com governos estaduais e municipais para decisões acerca de responsabilidades, estabelecimento de protocolos de cooperação e mecanismos de transferências de recursos entre as instâncias governamentais (RUA, 1997, p. 90).

Aliás, no âmbito das competências constitucionais concorrentes dos entes federados, dentre as quais se insere a de legislar sobre previsões de orçamento (*ex vi* do artigo 24, inciso II, da CRFB/1988), incumbe justamente à União, no § 1.º do artigo 24, o dever de normatizar regras gerais (BRASIL, 1988) e, justamente por isso, norteadoras de todo o aparato orçamentário que confere suporte às políticas públicas vigentes, aí incluídas aquelas relacionadas aos direitos das mulheres. Daí sobreleva a importância do orçamento da União para assegurar a completa estruturação e efetividade do aparato de políticas afetas às mulheres em situação de violência, justamente na condição de ente federado diretivo e catalisador.

Sucedendo que, na prática, o que tem se verificado ao longo dos anos é um patente desinteresse estatal na execução do orçamento destinado a essas políticas públicas, a despeito de expressivas provisões autorizadas. Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) demonstra que, no ano de 2020, em meio ao auge pandêmico, apenas 30% (trinta por cento) dos recursos destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher foram efetivamente executados, o que corresponde a um déficit de R\$ 93,6 milhões de reais, ao passo que, em 2021, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos executou apenas metade do orçamento autorizado pela Lei Orçamentária Anual (INESC, 2022). A mesma pesquisa revela, ainda, que, em 2022, houve a alocação orçamentária mais baixa dos últimos anos nesta seara (INESC, 2022).

A escolha administrativa de não executar a totalidade do orçamento, embora também imbuída de aparente viés político – senão ideológico em certas gestões –, não reflete necessariamente uma agenda de governo, mas sim de Estado. É que, embora seja possível notar um incremento e, de certa forma, uma estabilização da provisão orçamentária correlata na

transição entre os governos Lula e Dilma, estudo realizado pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) em 2014, intitulado “Orçamento Mulher”, demonstrou que, entre anos de 2002 a 2014, invariavelmente não houve execução total do orçamento destinado a programas de proteção a mulheres (CFEMEA, 2014, p. 51).

De igual forma, pesquisa referente ao orçamento no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres revelou que, entre os anos de 2012 a 2015, a despeito do registro de um crescimento anual na ordem de 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), o orçamento da SPM correspondeu a apenas 0,008% do orçamento da União (ARAÚJO, 2018, p. 56), o que reflete, a bem da verdade, um completo desapareço estatal na implementação das políticas públicas abstratamente previstas na seara da violência de gênero.

Nesse preciso diapasão, aliás, força reconhecer que nem mesmo a recente edição da Lei n.º 14.316/2022 consubstancia verdadeira alteração concreta desse panorama, visto que a destinação de orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública – em quantidade pouco considerável, vale frisar, na ordem mínima de 5% (cinco por cento) – não autoriza concluir automaticamente que haverá execução efetiva desse orçamento. Mormen-te quando o histórico de implementação orçamentária nesta seara reflete, ano a ano, justamente o oposto.

O problema de falta de execução orçamental em nível federal não é diminuto e implica, por certo, na ausência de financiamento das políticas públicas correlatas e de repasse de verbas aos demais entes federativos para a estruturação completa e integral da rede de proteção às mulheres em situação de violência. Ademais, quando se soma a multiplicidade de normativas afetas à proteção das mulheres, alhures descritas, ao ínfimo orçamento público efetivamente destinado e executado no âmbito dessas políticas, conclui-se que a promulgação (e divulgação) dos sucessivos instrumentos legais afetos à temática culmina por revestir-se de caráter eminentemente simbólico, visto ser baixa a possibilidade de concreta implementação intersetorial, uniforme e integrada das políticas no território nacional, tal como apregoado pela Lei Maria da Penha.

Tal conclusão é corroborada quando se verifica que, dentre as diversas políticas públicas atualmente normatizadas a nível federal e estadual, parte delas não ostenta exequibilidade imediata, pendendo de re-

gulamentação, ao passo que outras não contemplam programas de ação efetivamente concretos, mas meras diretrizes principiológicas, a exemplo do que sucedeu com a instituição do Sinapom e do Pna-Vid pelo governo federal (BRASIL, 2018), além de diversas outras previsões normativas estabelecidas no âmbito do Estado do Paraná. Demais disso, muito se dedica à promulgação de políticas destinadas a facilitar a comunicação de fatos delitivos, fortalecendo a esfera da repressão criminal de gênero – tal como sucede com a normatização da Central de Atendimento à Mulher e dos Programas “Sinal Vermelho”, “Segurança da Mulher” e “Salve Maria” –, providências estas que, a despeito da inegável relevância nesta modalidade de violência, não dão conta, em si, de englobar o fenômeno em toda a sua complexidade e multifatorialidade.

Nessa perspectiva, o que se denota é que previsões de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência existem e, em verdade, são múltiplas, mas o alcance de sua efetividade não se esgota em tal movimentação estatal. A manutenção de altos índices de violência contra a mulher no país, a despeito de tais inúmeras previsões, está a evidenciar que o problema atrela-se, em verdade, a contornos estruturais e sistêmicos, pois se ressentido, de fato, de uma atuação coordenada e articulada entre as três esferas federativas para fins de garantir a plena eficácia, exequibilidade e implementação uniforme de tais políticas, inclusive – e sobretudo – a nível orçamentário, fazendo funcionar a rede de proteção de forma completa, horizontal e verticalmente.

Como explica Bucci, no Brasil, “o problema não é apenas saber qual o papel do Estado num país já não tão periférico como no passado, mas apontar os modos de sua atuação para a realização bem-sucedida dos objetivos democraticamente escolhidos” (BUCCI, 2013, p. 27). E, no caso do combate à violência contra a mulher, evidencia-se a corresponsabilidade dos poderes públicos de todos os entes federativos, por meio de uma atuação articulada, estrutural e sistemática que deve ser coordenada, interligada e uniforme, o que, a despeito das múltiplas normativas existentes, de fato não vem ocorrendo, como revela a realidade jurídica.

5. CONCLUSÃO

Diante da relevância da temática concernente à proteção de direitos humanos das mulheres e da necessidade de sua implementação eficaz no ordenamento pátrio, empreendeu-se, inicialmente, análise histórico-descritiva sobre a proteção jurídica da mulher, sobrelevando, no Brasil, a proeminência do texto constitucional e da Lei Maria da Penha no reconhecimento de seus direitos, a impor intervenção estatal para assegurá-los. Subsequencialmente, destacando-se a relevância da formulação de políticas públicas no alcance desse desiderato, procedeu-se a exame da evolução do correlato arcabouço normativo já implementado para esta finalidade, sobressaindo especial destaque às múltiplas previsões de políticas públicas promulgadas a partir da edição da Lei n.º 11.340/2006, não apenas na esfera federal.

O cotejo entre tais previsões abstratas e os altos índices de violência de gênero ainda subsistentes em âmbito brasileiro demonstraram que, à parte do primor legislativo, os esforços federativos não vêm se revelando plenamente eficazes para colocar as mulheres a salvo. Significa dizer e compreender que se, de um lado, a luta das mulheres obteve grandes êxitos ao longo dos séculos, sobretudo por terem partido de *status* de verdadeira insignificância jurídica, em uma sociedade de raízes patriarcais profundas e ainda vigentes, fato é que ainda há muito a se implementar no legal e governamental, com vistas ao alcance dos objetivos constitucionais e normativos voltados à proteção das mulheres, de sua dignidade e segurança.

Diante de tão preocupante quadro, vislumbra-se que aos poderes públicos nos três níveis federativos não remanesce alternativa, senão a urgente movimentação para cumprimento das diretrizes da ação já existentes nas múltiplas previsões de políticas públicas afetas à temática de violência de gênero, o que deve suceder de forma articulada e coordenada, inclusive por meio da correta execução orçamentária pelos entes federados. Além disso, faz-se imprescindível o aperfeiçoamento das normativas abstratas, identificando-se planos de ação concretos e regulamentando-se aqueles já existentes, mormente em esferas de atuação para além da repressivo-criminal, em fortalecimento à rede de proteção intersetorial e multidisciplinar já bem estruturada em sede legislativa, mas ainda não executada de modo uniforme no território nacional e no âmbito de todos os entes da federação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ARAÚJO, Raquel Madureira de. **Orçamento e políticas públicas para mulheres**: análise da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres entre 2012 e 2015. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas). Brasília: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/228323630>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215-232.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 7.393, de 15 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre

a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7393.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 10.112, de 12 de novembro de 2019.** Altera o Decreto n.º 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10112.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 10.531, de 26 de outubro de 2020.** Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 10.906, de 20 de dezembro de 2021.** Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Inaugurada mais uma Casa da Mulher Brasileira no país.** Brasília, DF, 23 abr. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/inaugurada-mais-uma-casa-da-mulher-brasileira-no-pais>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.html. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.489, de 20 de junho de 2007.** Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11489.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.421, de 27 de março de 2017.** Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13421.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 9.586, de 27 de novembro de 2018.** Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 mai. 2021c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 11 jun. 2021d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14164.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/L14188.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2021g. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.232-de-28-de-outubro-de-2021-355729305#:~:text=Art.,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.237, de 19 de novembro de 2021. Institui o auxílio Gás dos Brasileiros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2021h. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14237.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.316, de 29 de março de 2022. Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/L14316.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Norma Técnica de Prevenção e Tratamento de Agravos de Violência Sexual. Brasília, DF, 2015 [1998]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 4 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 173-183.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 233-246.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. A constituição de 1988 como matriz de políticas públicas: direitos, deveres e objetivos no campo dos direitos sociais. In: MENDES, Gilmar; PAIVA, Paulo (org.). **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33-47.

CFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria. **Orçamento mulher: uma história de 12 anos de incidência política do CFEMEA**. Brasília: 4 Cores, 2014. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/orcamentomulher_12anosincidenciapoliticacfemea.pdf. Acesso em: 12 mar. 2022.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, v. 5 n. 2 (2005), 19 fev. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 7 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2021. São Paulo, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA – INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. **Visível e invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021. Disponível em: <https://>

forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOBBATO, Marcelo Alessandro da Silva. A estruturação de políticas públicas como efetivo mecanismo de proteção às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, São Paulo, ano 1, n. 1, p.185-203, dez. 2014.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Nota técnica**: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021. 8 mar. 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

MEDEIROS, Luciane. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Letra Capital; PUC-Rio (Departamento de Serviço Social), 2018. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%Adticas%20p%C3%Bablicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 97-103, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2007.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 5 mar. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 7 mar. 2022.

ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. 9 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 8 mar. 2022.

PARANÁ. Lei n.º 17.504, de 11 de janeiro de 2013. Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 11 jan. 2013a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85156>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. Lei n.º 17.806, de 5 de dezembro de 2013. Institui a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 6 dez. 2013b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=110897&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.17.20.21.617>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. Lei n.º 17.958, de 10 de março de 2014. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Segurança da Mulher - PROSEM no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 14 mar. 2014a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=114808&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.17.16.48.310>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. Lei n.º 18.007, de 7 de abril de 2014. Destina às mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica, quatro por cento das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 8 abr. 2014b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=116547&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.17.15.24.905>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. Lei n.º 19.172, de 10 de outubro de 2017. Dispõe sobre a promoção do respeito às mulheres nas instituições de ensino. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 11 out. 2017. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=183203&indice=1&totalRegistros=40&dt=1.1.2022.17.31.26.734>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. Lei n.º 19.727, de 10 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual. Diário

Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 11 dez. 2018a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=212860&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.17.10.55.125>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 19.788, de 20 de dezembro de 2018.** Institui no âmbito do Estado do Paraná as Patrulhas Maria da Penha e dá outras providências. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 20 dez. 2018b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=213662&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.47.2.983>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 19.858, de 29 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, que cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 29 mai. 2019a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=220841&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.45.11.112>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 19.873, de 25 de junho de 2019.** Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 25 jun. 2019b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=221885&indice=1&totalRegistros=1&dt=1.1.2022.17.49.21.49>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 19.972, de 22 de outubro de 2019.** Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana de Agosto Lilás dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 22 out. 2019c. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=227898&indice=1&totalRegistros=40&dt=1.1.2022.17.27.52.89>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 20.145, de 5 de março de 2020.** Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 6 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=227898&indice=1&totalRegistros=40&dt=1.1.2022.17.27.52.89>.

legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232485&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.40.38.392. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 20.149, de 17 de março de 2020.** Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 17 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232864&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.38.41.851>. Acesso em: 1 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 20.234, de 4 de junho de 2020.** Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 15 jun. 2020c. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=235379&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.36.56.437>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 20.318, de 10 de setembro de 2020.** Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 10 set. 2020d. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.35.41.327>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 20.326, de 16 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 21 set. 2020e. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239360&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.32.41.696>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 20.595, de 28 de maio de 2021.** Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 28 mai. 2021a. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=248797&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.30.49.77>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PARANÁ. **Lei n.º 20.858, de 7 de dezembro de 2021.** Institui a

Campanha “Tem Saída” no Estado do Paraná. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, PR, 8 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=256829&indice=1&totalRegistros=51&dt=1.1.2022.16.29.9.763>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PARANÁ. **Registrar Boletim de Ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher**. Disponível em: <https://www.pia.pr.gov.br/servicos/Servicos/Boletins-de-Ocorrencia/Registrar-Boletim-de-Ocorrencia-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-ZVNkAZre>. Acesso em: 4 mar. 2022.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PCPR - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/mulher>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/145392>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. **Psicologia USP**, v. 13, n. 2, p. 27-48. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**,

Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Centros de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/cram-centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 10 mar. 2022.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Guia da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**. Out. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/guia-da-rede-de-protecao-as-mvvd>. Acesso em: 7 mar. 2022.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GAZOTTO, Gustavo Martinelli Tanganelli. Quem decide o gasto público: controle constitucional de leis orçamentárias pelo Supremo Tribunal Federal. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 20, n. 111, p. 109-130, set./out., 2018.

WESTIN, Ricardo. **Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura#:~:text=A%20primeira%20grande%20lei%20educacional,li%C3%A7%C3%B5es%20do%20que%20os%20garotos>. Acesso em: 5 mar. 2022.